



176  
4P

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -**  
**CRNSP**

**225<sup>a</sup> Sessão**

**Recurso nº 5769**

**Processo SUSEP nº 15414.005059/2005-12**

**RECORRENTE:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Recusa do pagamento de indenização de seguro de vida, com cláusula de invalidez permanente por doença, sob a alegação de tratar-se de invalidez parcial. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 68.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art.56 e 57 da Resolução CNSP nº 108/2004.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5674/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil para limitar a majoração da multa em virtude das reincidências ao dobro da pena base, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Valéria Camacho Martins Schmitke e Washington Luis Bezerra da Silva, que votaram pelo provimento do recurso. Presentes o advogado Dr. Rogério Marinho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente

**MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA**  
Relator

174  
AP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 5.769 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 15414.005059/2005-12  
Recorrente – Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Recorrída – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**225ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O presente recurso é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Como já relatado, trata-se de reclamação formulada por Maria Arlete Afonso L. Teles em face da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, sob a acusação de negativa de pagamento de indenização em seguro de vida, decorrente de invalidez permanente por doença.

A questão controvertida diz respeito à data de caracterização da invalidez da Reclamante e, nesse sentido, entendo não assistir razão à Recorrente, já que a Reclamante/segurada apresentou, entre outros documentos, um laudo médico no qual consta que a doença incapacitante fora diagnosticada em fevereiro de 2000 (fls. 48/50), quando vigente a apólice firmada com a Recorrente.

A Cláusula 2.5, referente à Garantia Adicional de Invalidez Permanente Total por Doença (fls. 38) é bastante clara ao dispor que a data do sinistro será considerada a data de concessão da aposentadoria de invalidez por doença ou, **se anterior, a data da comprovação médica**.

Ora, pelos documentos trazidos aos autos constata-se que há uma declaração do médico assistente da Reclamante atestando para o diagnóstico da doença em fevereiro de 2000, ou seja, na vigência da apólice firmada com a Recorrente. Portanto, entendo não restarem dúvidas de que houve inadimplemento contratual da seguradora por não pagamento da indenização referida.

Igualmente não há como ser afastada a aplicação das reincidências apuradas, já que os argumentos apresentados não são aptos para tanto. Entretanto, entendo que a reincidência deve estar limitada ao dobro do valor base da condenação, a teor do disposto no art. 108, § 5º, do Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei Complementar nº 126/2007.

*kle*

175  
4

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, coseguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)  
(...)

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)” (grifei).

Acrescento, ainda, que a limitação acima descrita encontra amparo no princípio constitucional da isonomia, pois a própria Autarquia vem, no exercício de sua atuação punitiva, adotando essa prática com base no contido na Nota PF-SUSEP/SUBPROCURADORIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2010, que gerou, inclusive, o Parecer de Orientação Nº 19/2010.

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, e dar parcial provimento, para limitar o valor da multa ao dobro do valor base, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>21/03/2016</u>
<u>luciana</u>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes  
Mat. SIAPE 2194349

145  
a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 5.769 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 15414.005059/2005-12  
Recorrente – Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator – Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Revisor – Paulo Antônio Costa de Almeida Penido

### RELATÓRIO

Versa o presente sobre reclamação formulada por Maria Arlete Afonso L. Teles em face da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, sob a acusação de negativa de pagamento de indenização em seguro de vida, decorrente de invalidez permanente por doença.

Intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 86), inclusive quanto às reincidências apontadas, a Sociedade apresentou sua defesa em 24 de novembro de 2006 (fls. 90/96).

Entretanto, a Chefia do DEFIS, com base nas razões contidas no Relatório Circunstaciado de fls. 98/100, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora a sanção de multa prevista na alínea 'g', inciso IV, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 60/2001, acrescida das reincidências apuradas, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), conforme Termo de Julgamento de fls. 109.

Regularmente intimada (fls. 120), a Recorrente interpôs Recurso, em 18 de maio de 2010 (fls. 121/131), onde alega, em suma, a inexistência do contrato de seguro quando da ocorrência do sinistro e contesta a aplicação das reincidências.

Às fls. 140/141, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Denúncia. Recusa no pagamento de indenização por invalidez permanente por doença. Ausência de escusas aptas a afastar a ilicitude. Reincidências apuradas. Não provimento do recurso".

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para a remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2013.

  
Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SEGER/COSEC/CRSNSP

R E C E B I D O

■ 01/09/13  
B  
\_\_\_\_\_